

Processo n.: @REP 18/01106913

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades nos Pregões Presenciais ns. 229/2016 e 38/2017 (Objeto: Aquisição de uniformes esportivos e afins, para fornecimento ao longo de 12 meses, conforme a necessidade da administração)

Interessados: José Paulo Bittencourt – ME e ABI Comércio de Confeccões Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 765/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer a Representação formulada pela empresa ABI – Comércio de Confeccões Ltda., contra os Editais dos Pregões Presenciais ns. 229/2016 e 38/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, para o registro de preços para uniformes esportivos e afins, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e com fundamento nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, para no mérito considerá-la improcedente, uma vez que as alegações do Representante e a documentação juntada não foram suficientes para caracterizar o direcionamento do certame à determinada empresa, nem para demonstrar ilegalidade da multa por impossibilidade de obtenção ou confecção dos itens licitados no mercado nacional.

2. Não conceder a medida cautelar, por não atender os requisitos para sua concessão.

3. Recomendar aos representantes que em futuros certames, quando houver insurgência quanto às exigências do edital, façam constar na impugnação prevista no art. 41, §1º, e/ou na representação prevista no art. 113 §1º, da Lei n. 8.666/93, de forma objetiva, quais as especificações técnicas que consideram excessivas, bem como as justificativas que embasam esse entendimento.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 5/2019**, aos Representantes, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e ao Controle Interno daquele Município.

5. Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 14 c/c o art. 28 da IN n. TC-0021/2015.

Ata n.: 59/2019

Data da sessão n.: 02/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC